

veículos que pudessem ser consideradas como **veículos usados** e assim passíveis de benefício de uma base de cálculo reduzida. Os veículos transacionados só podem, em meu entender, ser considerados como "veículos novos" e, assim, passíveis da tributação comum.

Mantenho, pois, a exigência a que alude o auto vestibular, posto que nada foi alegado pela Contribuinte que viesse a elidir a relação feita.

Não tenho a menor dúvida, todavia, de autorizar a utilização do crédito feito quando da aquisição do veículo à fabricante, posto que, em se tratando, como se trata, de um tributo não cumulativo e os veículos saídos foram considerados pelo Fisco como "veículos novos", não de ser admitidos todos os créditos rela-

cionados com as operações levadas a efeito pela Contribuinte e objeto do auto vestibular, ainda que as notas fiscais de venda consignem nomes diversos.

Nestas condições e com a ressalva, acima, da possibilidade do aproveitamento do crédito, é o meu voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1983.

a) **Carlos Eduardo Duprat**, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso, mas, na forma especificada, ressaltado o direito aos créditos de imposto relativo às aquisições dos veículos. Decisão unânime. 2.^a Câmara. Proc. DRT-4, n.º 2.572/81.

ESTRUTURAS METÁLICAS — FABRICADAS POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, FORA DO LOCAL DA MONTAGEM, COM MATERIAIS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS — SAÍDAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICM — DESPROVIDO O APELO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

1. Em 11-2-83, foi a contribuinte, estabelecida na cidade de Guaratinguetá, pelo auto de infração inaugural, acusada de ter promovido, durante o período de setembro de 1979 a novembro de 1982, saídas de estruturas metálicas sem o pagamento do imposto, considerando como se isentas fossem tais operações, no valor total de Cr\$ 61.707.058,06, abatidos os créditos originários das matérias-primas entradas no estabelecimento, conforme demonstrativo, relação das saídas efetuadas com notas fiscais de serviços e relações das entradas das mercadorias no estabelecimento, que instruem a peça acusatória.

2. Por infração ao disposto nos artigos 86 e 87 do RICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74 e nos arts. 82 e 84 do atual RICM, foi proposta, com base na alínea "d" do inc. I do art. 492 desse regulamento, a multa de Cr\$ 45.048.880,00.

3. Inconformada com a acusação, por seu patrono devidamente habilitado, ingressa a autuada com alçada defesa, instruindo-a com atas de suas assembléias gerais que aprovaram seus estatutos; certidões de seu registro no CREA, nos exercícios de 1981 e 1982; alvará de funcionamento; ofícios expedidos pela Prefeitura Municipal sobre isenção de tributos municipais; parecer emitido, em face de consulta formulada pela autuada, pelo Instituto Nacional de Tecnologia; e cópia da decisão proferida pela E. 3.^a Câmara deste Tribunal, no proc. DRT-1 n. 3807/80, em que é também interessada, destacando: que é típica empresa de construção civil, registrada no CREA, alinhando as suas atividades; que inicialmente elabora projeto técnico, seguido das plantas e desenhos; que o material empregado na montagem

das estruturas metálicas é encomendado diretamente às siderúrgicas com todos os detalhes, restando a necessidade de certos ajustes, tais como furos, cortes, soldagem, que se constituem em serviços acessórios da construção civil; que a recorrente, bem como suas respectivas atividades, se enquadram perfeitamente nas conceituações de empresa de construção civil e de suas atividades encontradas no RICM e nas então Instruções CAT n. 6/69; que o material empregado, por ser adquirido de terceiros, está ao abrigo da isenção do ICM nos termos do inc. VIII do art. 1.º da Lei Complementar federal n. 4/69; que os serviços que executa não podem ser confundidos com industrialização, indicando, para alicerçar a sua afirmação, doutrina a respeito, e concluindo ser, portanto, ilegal o Parecer Normativo ICM n. 4/72, sobre o qual se apóia o trabalho fiscal; transcreve as perguntas que formulou ao Instituto Nacional de Tecnologia com as respectivas respostas para fortalecer suas alegações; indica acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, apresentando excertos, favorável ao contribuinte, sobre a instalação de equipamentos contra incêndio; que o próprio Tribunal de Impostos e Taxas, por sua 3.^a Câmara, no proc. DRT-1 n.º 3.807/80, em seu próprio nome, concluiu pela insubsistência do auto de infração; que, por improcedente a exigência fiscal, espera a rejeição da peça acusatória.

4. Manifesta-se o autor do feito, concluindo por propor seja mantido o trabalho inicial, juntando cópia da consulta formulada, em 1982, à Consultoria Tributária, pela ora recorrente, e da respectiva resposta que, em seu item 6, conclui como segue: "6 — Mas, o ICM incide sobre as saídas das mercadorias, desde que a industrializa-

ção (cortes, dobraduras, furos, pintura) seja efetuada no estabelecimento industrial da consulente" (grifo do original).

5. A d. Seção de Julgamento da DRT-3 conclui pela procedência da acusação, mantendo a exigência fiscal.

6. Inconformada com tal decisão, apela a autuada a este E. Tribunal, em tempo hábil, reproduzindo as alegações de sua defesa inaugural, pedindo, ao final, seja integralmente reformada a decisão de primeira instância.

7. Volta o autor do feito a se manifestar pela manutenção do trabalho inicial.

8. Pronuncia-se, a seguir, a d. Representação Fiscal, afirmando que o entendimento sobre a questão em litígio está consubstanciado no Parecer Normativo ICM n. 4/72 CAT, publicado no DOE de 17-11-72, e na resposta da Consultoria Tributária à Consulta n. 582/82. Esclarece que a decisão proferida pela E. 3.^a Câmara no proc. DRT-1 n. 3.807/80, em nome da recorrente, foi, em sessão de 29 de junho último, reformada pelas C. Câmaras Reunidas.

VOTO

Discute-se, nestes autos, se cabível o ICM sobre as saídas, de estabelecimento de empresa de construção civil, do material necessário para a montagem de estruturas metálicas, que, por tal empresa, fora do local da respectiva montagem, é submetido a operações imprescindíveis à execução da obra (cortes, dobraduras, furos, pinturas e outras), no estabelecimento industrial sob a sua titularidade.

Viu-se que a recorrente adquire diretamente das siderúrgicas, com todas as especificações por ela encomendadas, o material necessário para a efetivação da montagem das estruturas metálicas, na conformidade do projeto e plantas que previamente elaborara.

Antes, porém, do envio desse material para o local de sua montagem, no estabelecimento da autuada, conforme ela mesma o declara na consulta que formulou à Consultoria Tributária, é ele submetido a operações necessárias e indispensáveis, tais como dobras, cortes, furos, pintura, jateamento, soldas, sem o que não será possível falar-se em estruturas.

Embora não o admita, a recorrente executa em seu estabelecimento, no material que adquire das siderúrgicas, operações que se constituem em industrialização, pois, não há falar-se em estruturas antes de ser ele submetido a tais operações e sim, tão-somente, em chapas e perfis ainda na fase preliminar de estru-